



LEI Nº 2.383/20074, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDA
HORMONAL NO MUNICÍPIO DE
BARRACÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRACÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicida derivado da composição química de Sal Trietanolamina do Ácido 2,4 – Diclorofenoxiacético (2,4 – D), Herbicida Hormonal do grupo dos Fenoxiacéticos nos limites da extensão do Município de Barracão.

Art. 2º A aplicação dos herbicidas referidos no artigo anterior deverá seguir as seguintes restrições:

I - proibido o uso do produto em todo o território municipal, nos meses de agosto a março.

Art. 3º O uso de agrotóxicos com o princípio ativo 2,4 – Diclorofenoxiacético está regulamentado pelo Decreto Federal N.º 4.074/2002.

Art. 4º A não observância desta Lei, por parte das empresas e/ou produtor rural, implicará nas seguintes medidas, por parte da SAMA ou órgão credenciado, independente das ações civis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente, como segue:

I - para as empresas:

a) a empresa que efetuar a comercialização em desacordo com o previsto nesta Lei, receberá advertência por escrito da SAMA e/ou órgão estadual credenciado, ligado à agricultura;

b) a reincidência de autuação acarretará em multa de 100 (cem) VRMs (Valor de Referência Municipal) por litro de produto comercializado;

c) na terceira autuação ocorrerá a apreensão do produto em estoque, sendo que o fiscalizador remeterá o produto para um órgão competente, dando um destino final adequado, ficando o infrator proibido de efetuar reposição de estoque;

d) persistindo o não cumprimento do descrito acima, implicará no fechamento e interdição do estabelecimento comercial;

II – para os produtores rurais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) pela primeira autuação o produtor receberá advertência por escrito da SAMA e/ou órgão estadual credenciado, ligado à agricultura;

b) pela segunda autuação o produtor pagará multa 100 (cem) VRMs por hectare pulverizado;

c) havendo reincidência de autuação, o produtor pagará multa de 200 (duzentos) VRMs por hectare pulverizado e apreensão do produto em estoque.

Parágrafo único. O profissional que emitir o receituário agrônômico sem a observância do estabelecimento desta Lei, será denunciado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e ao Ministério Público.

Art. 5º - A fiscalização deverá ser executada pela SAMA e/ou órgãos estaduais, sendo responsável, também, pela autuação das empresas e do produtor que não cumprir o prescrito nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com organismos públicos que contribuam para o perfeito cumprimento da Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barracão, 26 de março de 2004.

Armando Jaraszski Reolon
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se data supra

Bernadete Antoniazzi
Auxiliar Administrativo designada